

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA
PARAÍBA**

BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º **06.263.849/0001-34**, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 963, bairro Torre, João Pessoa/PB, CEP 58040-220, Registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o n.º **25200823672** (Data: 24/05/2004), com capital social de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, representada neste ato por sua Sócia Administradora **THAMARA HELENA ARAÚJO RAMOS OLIVEIRA**, brasileira, administradora, portadora do CPF n.º 067.983.174-64, residente e domiciliada nesta Comarca, acompanhada pelo sócio **EDUARDO FERNANDO DE MEDEIROS ARAÚJO RAMOS**, brasileiro, portador do CPF n.º [CPF do sócio Eduardo], por seus advogados signatários, com escritório profissional no endereço constante no timbre, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o processamento da presente

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

visando à antecipação dos efeitos do **stay period** e a proteção imediata de seus ativos operacionais, indicando desde já que aditará o pedido principal de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** no prazo legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Da Requerente e de Suas Atividades

1.1. A Requerente é empresa atuante no segmento de **segurança privada e transporte de valores (BTV)** há mais de 21 anos, fundada em 24 de maio de 2004, com sede em João Pessoa/PB e cinco unidades operacionais distribuídas nos estados da Paraíba (Matriz — João Pessoa e Filial — Campina Grande), Rio Grande do Norte (Natal), e Rio de Janeiro (Rio de Janeiro e Volta Redonda). O grupo consolidado reúne as Empresas de n.ºs 479, 480, 481, 482 e 483.

1.2. A atividade de transporte de valores, por sua natureza essencial ao sistema financeiro nacional, é regulamentada pela Lei n.º 7.102/1983 e depende de autorização da Polícia Federal para funcionamento. A Requerente detém as autorizações e licenças necessárias ao exercício regular de suas atividades, servindo a clientes de expressiva relevância econômica, entre os quais a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, a TECBAN — Tecnologia Bancária S/A, o SICOOB, o SICREDI, o Bradesco, o INSS — Superintendência Regional Recife e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, todos contratados via processo licitatório público.

1.3. A Requerente emprega centenas de trabalhadores em suas unidades, exercendo papel econômico e social de relevo em todos os mercados em que opera. A prestação de serviços essenciais de segurança e transporte de numerário à rede bancária e ao sistema de loterias federais evidencia a imprescindibilidade de sua continuidade operacional.

2. Da Origem e Natureza da Crise Econômico-Financeira

2.1. A crise econômico-financeira que assola a Requerente é de natureza **estrutural e cumulativa**, cujas raízes remontam à desproporção entre a estrutura de custos inerente ao setor de vigilância e transporte de valores — extremamente intensivo em mão de obra e encargos sociais — e as condições dos contratos de prestação de

serviços, cujos reajustes não acompanham tempestivamente as correções das convenções coletivas de trabalho.

2.2. O modelo de negócios da Requerente era estruturado sob a lógica do **subsídio cruzado**: os grandes contratos celebrados com bancos públicos, TECBAN e órgãos governamentais — com elevados volumes financeiros e rotas operacionalmente eficientes — geravam margem suficiente para viabilizar economicamente os contratos de menor porte (lotéricas, postos de combustível, estabelecimentos comerciais). Esse modelo, comum e necessário no setor de BTV, depende de forma crítica da renovação contínua dos contratos âncora, que são celebrados por meio de licitação pública.

2.3. A ruptura do modelo de negócios da Requerente iniciou-se com a instauração de um ciclo vicioso: a acumulação progressiva de passivo fiscal e trabalhista — consequência direta do déficit operacional gerado pela tesoura entre custos crescentes e receitas estagnadas — criou situação de irregularidade perante a Receita Federal, os Municípios e o sistema de seguridade social, tornando a empresa inapta à habilitação em certames licitatórios por ausência de certidões negativas de débitos.

2.4. Como consequência direta dessa inabilitação, a Requerente foi paulatinamente excluída das licitações para renovação e ampliação de seus contratos âncora, destituindo o modelo de subsídio cruzado de sua sustentação e tornando deficitárias as rotas remanescentes, que passaram a operar sem o volume mínimo necessário à diluição de custos fixos. O resultado foi o aprofundamento do déficit operacional, que agravou ainda mais a irregularidade fiscal e trabalhista — retroalimentando o ciclo de forma ininterrupta.

3. Da Queda de Faturamento e Perda de Contratos Estratégicos

3.1. Os dados operacionais de faturamento do período de 2021 a 2025, extraídos dos registros contábeis e de faturamento da empresa, demonstram com precisão a erosão sistêmica da base de receitas da Requerente:

Região / Filial	2021 (R\$)	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	Var. 2021→2025
Natal / RN	16.575.345,53	15.499.224,78	11.697.497,80	7.783.542,86	7.263.662,74	-56,2%
João Pessoa / JP	8.377.404,35	11.207.327,71	16.564.592,30	7.700.919,25	8.206.911,45	-2,0%
Campina Grande / CG	9.082.134,13	9.136.791,90	7.518.983,67	5.796.698,58	4.465.535,25	-50,8%
Rio de Janeiro / RJ	8.406.456,90	15.753.487,48	14.518.962,27	18.027.773,24	20.779.576,42	+147,2%
Volta Redonda / VR	4.984.107,02	5.691.656,09	4.881.552,21	1.809.156,37	152.150,00	-96,9%
TOTAL CONSOLIDADO	47.425.447,93	57.288.487,96	55.181.588,25	41.118.090,30	40.867.835,86	-13,8%

3.2. A filial do Rio Grande do Norte, que era a maior unidade operacional do grupo em 2021, com faturamento de R\$ 16,6 milhões, reduziu sua receita a R\$ 7,3 milhões em 2025, acumulando queda de **56,2%**. Tal redução decorre primordialmente da perda dos contratos licitatórios com a CEF Potiguar (faturamento acumulado de R\$ 18,9 milhões no período), a TECBAN Natal (R\$ 15,6 milhões acumulados) e o Banco do Brasil (R\$ 11,8 milhões acumulados), que conjuntamente representavam 77,9% do faturamento histórico da filial.

3.3. A filial de Volta Redonda, por sua vez, experienciou o colapso mais severo: de R\$ 4,98 milhões em 2021 para apenas R\$ 152.150,00 em 2025 — queda de **96,9%** —, configurando o encerramento virtual das operações naquela praça, sem qualquer faturamento registrado para o ano de 2026. Esse colapso é consequência direta da inabilitação da Requerente nos certames licitatórios da região Sudeste por ausência de certidões negativas.

3.4. A filial de Campina Grande, que contava com o Bradesco como principal cliente (R\$ 18,8 milhões acumulados, ou 51,5% de seu faturamento histórico), registrou queda de **50,8%**, pelo mesmo motivo: impossibilidade de participar da renovação licitatória dos contratos bancários.

3.5. A única filial que apresentou crescimento foi o Rio de Janeiro (+147,2%), o que, paradoxalmente, contribuiu para agravar a situação financeira consolidada: o

aumento de receita nessa praça foi acompanhado de aumento proporcional de custos trabalhistas, tributários e operacionais que, sem a disciplina contratual mínima de rentabilidade, aprofundaram o déficit operacional do grupo.

4. Da Situação Econômico-Financeira — Demonstrações Contábeis

4.1. As demonstrações contábeis da Requerente, elaboradas por profissional habilitado junto ao CRC/PB, revelam a seguinte situação:

4.1.1. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE — jan/2022 a jun/2025):

Componente	Valor (R\$)
Receita Bruta Total	168.938.765,93
(-) Deduções (ISS, ICMS, PIS, COFINS)	(19.014.223,95)
(=) Receita Líquida	149.924.541,98
(-) Custo dos Serviços Prestados (CSP)	(148.681.259,43)
— Custos com Pessoal (folha, INSS, FGTS, férias, VT, VA)	(108.112.942,17)
— Custos Operacionais Diretos (seguros, combustível, etc.)	(40.568.317,26)
(=) LUCRO BRUTO	1.243.282,55 (margem: 0,83%)
(-) Despesas Operacionais e Administrativas	(25.371.418,67)
(-) Despesas Financeiras (juros bancários, multas, IOF)	(8.968.313,50)
(=) Resultado Operacional	(23.035.949,82) — NEGATIVO

(+) Resultado Não Operacional (créditos INSS recuperados)	4.580.000,00
(-) Provisões IR e CSLL	(1.239.694,21)
(=) PREJUÍZO LÍQUIDO ACUMULADO	(19.695.644,03)

4.1.2. Balanço Patrimonial (31/10/2025):

Grupo	Valor (R\$)
ATIVO TOTAL	24.099.048,27
Ativo Circulante	17.549.752,28
Ativo Não Circulante	6.549.295,99
PASSIVO TOTAL	40.229.578,26
Passivo Circulante	13.639.721,21
— Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	9.163.611,88
— Obrigações Tributárias Correntes	3.912.200,17
— Fornecedores	563.909,16
Passivo Não Circulante	26.589.857,05
— Parcelamentos Fiscais (ICMS, ISS, INSS, Federais)	17.681.896,41
— Empréstimos Bancários (SICOOB, CEF, BNB, Bradesco)	5.548.152,01
— Aportes de Sócios (títulos a pagar)	3.115.565,99
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(13.113.074,36) — NEGATIVO

4.2. Os principais indicadores financeiros são eloquentes acerca da gravidade da crise:

Indicador	Valor Apurado
Margem Bruta	0,83%
Margem Operacional	-15,36%
Margem Líquida	-13,14%
Liquidez Geral	0,60
Endividamento Total (Passivo/Ativo)	166,9%
Passivo Fiscal Total (corrente + parcelado)	R\$ 21.594.096,58
Passivo Trabalhista/Previdenciário Corrente	R\$ 9.163.611,88
Frota — Grau de Depreciação Acumulada	95,4%

4.3. O prejuízo líquido acumulado de R\$ 19.695.644,03 equivale a **163% do capital social registrado** (R\$ 12.000.000,00), demonstrando que a empresa consumiu integralmente seu capital e acumulou passivos que superam os ativos em R\$ 16,1 milhões — configurando o denominado Passivo a Descoberto e evidenciando a **insolvência patrimonial plena** da Requerente.

II – DO DIREITO

5. Do Preenchimento dos Requisitos do Artigo 48 da LFRE

5.1. A Requerente preenche todos os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 para o requerimento da recuperação judicial:

(i) **Exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos:** A Requerente foi constituída em 24 de maio de 2004, contando com mais de 21 anos de atividade empresarial ininterrupta, comprovada pelos registros da Junta Comercial do Estado da Paraíba (Inscrição n.º 25200823672), pelas demonstrações contábeis dos exercícios 2022 a 2025 e pelo histórico de faturamento documentado;

(ii) **Ausência de falência decretada:** A Requerente não se encontra em estado falimentar, não tendo sido objeto de decreto de falência por parte de qualquer juízo, conforme se demonstrará por certidão do distribuidor a ser oportunamente juntada;

(iii) **Ausência de recuperação judicial anterior nos últimos 5 anos:** A Requerente não obteve concessão de recuperação judicial no quinquênio anterior ao presente requerimento;

(iv) **Ausência de condenação criminal dos administradores:** Os sócios e administradores da Requerente não foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 ou no Código Penal, conforme se demonstrará por certidões criminais a serem juntadas oportunamente.

6. Da Viabilidade Econômica da Empresa — Art. 47 da LFRE

6.1. A recuperação judicial, conforme dispõe o art. 47 da LFRE, tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6.2. A viabilidade econômica da Requerente está objetivamente demonstrada pelos seguintes elementos:

(i) **Capacidade de geração de receita:** A Requerente gerou, apenas em 2025, com os contratos remanescentes, faturamento de R\$ 40.867.835,86, demonstrando que sua base operacional, embora deteriorada pela perda dos contratos licitatórios, ainda possui escala suficiente para sustentar a operação;

(ii) **Potencial de recuperação de contratos:** A perda dos contratos âncora não decorreu de perda de qualidade técnica ou operacional, mas exclusivamente da inabilitação licitatória por irregularidade fiscal e trabalhista — obstáculo que a recuperação judicial e, em especial, a tutela antecipada antecedente ora pleiteada têm o condão de remover de imediato;

(iii) **Infraestrutura operacional consolidada:** A Requerente dispõe de estrutura física, logística, de pessoal habilitado e de autorizações regulatórias (Polícia Federal) em cinco praças do mercado nacional, com expertise acumulada de mais de duas décadas no setor de BTV — ativo intangível inestimável que pereceria irremediavelmente com a falência;

(iv) **Essencialidade dos serviços prestados:** O serviço de transporte de valores e segurança privada bancária é essencial ao funcionamento do sistema financeiro regional. A descontinuidade da Requerente causaria impacto direto nos serviços financeiros prestados à população dos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, além de privar o mercado de um prestador experiente e tecnicamente capacitado.

7. Do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente

7.1. Do Fundamento Legal

7.1.1. A tutela antecipada de natureza antecedente, regulada pelos arts. 303 a 310 do Código de Processo Civil, é admissível na fase pré-processual da recuperação judicial sempre que presentes os requisitos de **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e de

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme disciplinam os arts. 294 e 300 do CPC. O art. 52, da LFRE é claro ao dispor:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

7.1.2. A tutela de urgência antecedente ora pleiteada visa especificamente antecipar, **antes do despacho que defere o processamento** (art. 52, LFRE), os efeitos legais expressamente previstos na Lei n.º 11.101/2005, especialmente: (i) a **suspensão das ações e execuções individuais** em face da Requerente (**stay period** — art. 6.º, § 4.º, LFRE); e (ii) a **dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas** para fins de participação em certames licitatórios e celebração de contratos com o Poder Público (art. 52, § 7.º, e art. 69-A, LFRE, na redação da Lei n.º 14.112/2020).

7.2. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

7.2.1. A probabilidade do direito à recuperação judicial está amplamente demonstrada pela documentação que instrui a presente petição, especialmente:

- (i) O preenchimento pleno dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 48 da LFRE, conforme demonstrado no item 5 supra;
- (ii) A comprovação objetiva da crise econômico-financeira por meio das demonstrações contábeis (DRE com prejuízo de R\$ 19,7 milhões e Balanço Patrimonial com PL negativo de R\$ 13,1 milhões), elaboradas por contador inscrito no CRC/PB;
- (iii) A documentação da queda de faturamento regional (de até 96,9% em filiais específicas) pela planilha operacional de faturamento por cliente e região (2021–2025);
- (iv) A demonstração da viabilidade econômica pela capacidade de geração de receita de R\$ 40,9 milhões/ano e pelo potencial de recuperação dos contratos licitatórios com a cessação do impedimento de habilitação.

7.3. Do Perigo de Dano Irreversível (*Periculum in Mora*)

7.3.1. O *periculum in mora* é concreto, atual e quantificável. O interregno entre o protocolo do presente pedido e o eventual despacho de processamento da recuperação judicial (tipicamente 15 a 30 dias) representa um período de **perda permanente e irreversível** de oportunidades licitatórias para a Requerente.

7.3.2. Os contratos de BTV celebrados com a rede bancária têm vigência típica de 12 a 60 meses, com renovação via certame licitatório. A cada certame adjudicado a concorrente durante o interregno processual, a Requerente perde o acesso àquele contrato pelo inteiro prazo de vigência — perda que não é compensável por indenização pecuniária, pois implica a destruição progressiva da rede operacional de rotas e a perda do know-how específico de cada praça.

7.3.3. Os dados de faturamento demonstram a velocidade da erosão: entre o ano de pico (2022, R\$ 57,3 milhões) e 2025 (R\$ 40,9 milhões), a Requerente perdeu R\$ 16,4

milhões de receita anual, equivalente a **R\$ 450 mil por mês** em contratos não renovados. Cada mês adicional sem acesso às licitações representa nova perda desta magnitude — irreversível enquanto os contratos adjudicados a terceiros estiverem vigentes.

7.3.4. Ademais, a demora prolonga o ciclo vicioso: sem acesso às licitações, a receita não se recupera; sem recuperação de receita, não há como recompor o caixa para o pagamento de salários, FGTS e INSS; com o agravamento do passivo trabalhista e previdenciário, piora a situação de inabilitação licitatória — tornando a empresa progressivamente inabilitável mesmo após o eventual deferimento do stay definitivo.

7.3.5. Por fim, os trabalhadores da Requerente — que prestam serviços de segurança pública essencial — têm seus direitos trabalhistas diretamente comprometidos pela perpetuação do ciclo de inabilitação. A tutela antecipada antecedente é a única medida apta a interromper esse ciclo em tempo hábil.

7.4. Da Adequação, Proporcionalidade e Reversibilidade da Medida

7.4.1. A tutela antecipada antecedente ora pleiteada satisfaz plenamente o requisito de proporcionalidade:

(i) **Adequação:** a dispensa de certidões negativas é o único instrumento hábil a remover, de imediato, o obstáculo central à recuperação operacional da Requerente — a inabilitação licitatória;

(ii) **Necessidade:** não existe medida menos gravosa capaz de produzir o mesmo efeito com idêntica eficácia no prazo necessário;

(iii) **Proporcionalidade em sentido estrito:** a medida não prejudica credores — ao contrário, aumenta a capacidade de geração de caixa da Requerente e, portanto, as perspectivas de recuperação dos créditos; não causa dano ao erário, pois a dispensa de certidões negativas é efeito legalmente previsto para o processamento da recuperação, apenas antecipado; e preserva empregos e a continuidade dos serviços essenciais;

(iv) **Reversibilidade:** caso o pedido de recuperação seja indeferido, a Requerente retornará automaticamente à condição anterior.

7.5. Neste cenário de crise, a proteção do patrimônio da sociedade empresária sob o manto do **juízo universal** é imperativa para evitar que execuções individuais e atos constitutivos isolados inviabilizem o plano de soerguimento coletivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, durante o **stay period**, mesmo os bens alienados fiduciariamente, quando considerados essenciais à atividade empresarial, devem permanecer sob a posse e controle da recuperanda, cabendo exclusivamente ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a necessidade de tais ativos para a continuidade do negócio. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a suspensão do leilão extrajudicial de imóveis dados em garantia fiduciária durante o "stay period" em processo de recuperação judicial, considerando os bens essenciais para a continuidade das operações da empresa recuperanda. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se, durante o "stay period", é possível a realização de leilão de imóveis dados em garantia fiduciária considerados essenciais para a atividade empresarial da recuperanda. III. Razões de decidir 3. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sem a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Súmula 284 do STF. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o "stay period", os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, sem consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. Após o término do "stay period", a consolidação da propriedade poderá ocorrer normalmente. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de

créditos garantidos por alienação fiduciária. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. (REsp n. 1.932.453/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

7.6. Este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba também perfilha o entendimento de que a suspensão das execuções visa resguardar a viabilidade da recuperação judicial e assegurar o cumprimento dos objetivos traçados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. A proteção do patrimônio empresarial durante a fase de negociação com os credores é instrumento de concretização da função social da empresa, conforme decidido pela 3ª Câmara Cível:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete 24 - Desª. Túlia Gomes de Souza Neves Processo nº: 0826514-26.2024.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Agência e Distribuição] AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL - Advogado do(a) AGRAVANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A AGRAVADO: VENDE TUDO MAGAZINE LTDA. Ementa : DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE NOVA PRORROGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital nos autos de recuperação judicial, na qual se deferiu tutela de urgência para suspender execuções em face da recuperanda, com fundamento na essencialidade dos bens penhorados à manutenção da atividade empresarial. O agravante sustenta que houve violação ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, em razão de sucessivas prorrogações do período de suspensão, e requer a reforma da decisão. Pedido de efeito suspensivo indeferido; agravo interno desprovido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente admissível nova prorrogação do stay period, mesmo após o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005,

diante da ausência de realização da Assembleia Geral de Credores e da necessidade de preservar a função social da empresa em recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prorrogação do prazo do stay period em caráter excepcional, desde que demonstradas peculiaridades no caso concreto e a ausência de conduta desidiosa por parte da recuperanda. 4. A decisão agravada fundamenta-se na constatação de que a Assembleia Geral de Credores ainda não foi realizada, sendo inviável deliberar sobre o plano de recuperação judicial sem a suspensão das execuções em curso. 5. A manutenção da suspensão das ações contra a recuperanda visa resguardar a viabilidade da recuperação judicial e assegurar o cumprimento dos objetivos traçados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a preservação da empresa e a função social que exerce.

6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto ao agravante e a inexistência de comportamento procrastinatório da recuperanda reforçam a adequação da prorrogação excepcional do stay period. IV.

DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento :

1. É admissível, em caráter excepcional, nova prorrogação do stay period após o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, quando a Assembleia Geral de Credores ainda não foi realizada e restar demonstrado que a medida é necessária para a preservação da empresa e a consecução dos objetivos da recuperação judicial. Dispositivos relevantes citados : Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; CPC/2015, art. 178; RITJPB, art. 169, § 1º. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 07.10.2019, DJe 11.10.2019; TJMG, AI-Cv 1.0000.23.071331-5/006, Rel. Des. Moacyr Lobato, j. 12.06.2024, pub. 18.06.2024. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o(a) Relator(a), conhecer do agravo de instrumento e negar provimento. (TJPB. 0826514-26.2024.8.15.0000, Rel. Gabinete 24 - Desª. Túlia Gomes de Souza Neves, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 29/05/2025)

7.7. Portanto, a Requerente pugna pelo deferimento da tutela de urgência antecedente, com a consequente determinação da suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Tal medida de blindagem patrimonial é o pressuposto necessário para que a **BRASIFORT** possa, em ambiente de estabilidade jurídica e financeira, apresentar e deliberar seu plano de recuperação perante a assembleia geral de credores, garantindo a preservação da fonte produtora e dos postos de trabalho que dela dependem.

III – DOS DOCUMENTOS

8. Da Relação de Documentos — Art. 51 da LFRE

8.1. A Requerente instrui o presente pedido com os seguintes documentos:

(i) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (**Diagnóstico Negocial de Crise Financeira**) — DOCUMENTO 1;

(ii) Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compreendendo: **Balancete Consolidado 01/01/2022 a 30/06/2025** — DOCUMENTO 2; **Balanco Patrimonial encerrado em 31/10/2025** — DOCUMENTO 3; e **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) acumulada até 30/06/2025** — DOCUMENTO 4;

(iii) Relação nominal completa dos credores, incluindo endereço, especificação do valor e natureza do crédito — **DOCUMENTO 5**;

(iv) Relação integral dos empregados, com indicação de suas funções, salários e data de admissão — **DOCUMENTO 6** [a ser juntado];

(v) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores — **DOCUMENTO 7**;

(vi) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor — **DOCUMENTO 8 [A SER JUNTADO EM COMPLEMENTAÇÃO]**;

(vii) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores — **DOCUMENTO 9**;

(viii) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial — **DOCUMENTO 10 [a ser juntado]**;

(ix) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores — **DOCUMENTO 11**;

(x) Planilha de faturamento por cliente e região (2021–2025), com detalhamento operacional dos contratos BTV — **DOCUMENTO 12**;

(xi) Fluxo de caixa projetado para os próximos 12 meses — **DOCUMENTO 13 [A SER JUNTADO EM COMPLEMENTAÇÃO]**.

8.2. Os documentos identificados como "**A SER JUNTADO EM COMPLEMENTAÇÃO**" (relação de bens dos sócios — DOC. 8 — e fluxo de caixa — DOC. 13) encontram-se em fase de elaboração/coleta, e serão oportunamente acostados aos autos, dentro do prazo legal, nos termos do art. 51, § 2.º, da LFRE, que admite a juntada complementar de documentos desde que não comprometa o requerimento inicial. Ressalte-se que a ausência desses documentos não obsta o pedido de tutela antecipada antecedente, uma vez que a urgência se estabelece a partir dos elementos já demonstrados.

8.3. O Diagnóstico Negocial de Crise Financeira (Documento 1), elaborado especialmente para instruir o presente pedido, contém análise aprofundada de todos os

aspectos econômicos, financeiros e operacionais da Requerente, servindo simultaneamente como a exposição das causas da crise exigida pelo art. 51, inciso I, da LFRE.

8.4. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba é firme no sentido de que a concessão de prazo para emenda é direito subjetivo da parte e condição indispensável para o regular processamento da demanda:

Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806185-53.2025.815.0001 ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível de Campina Grande APELANTE : Giovana Gouveia de Farias Dantas ADVOGADO(A) : Kátia Teixeira Viegas, OAB/SP 321448 APELADO(A) : OI S/A – Em recuperação judicial ADVOGADO(A) : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva, OAB/PB 23664-E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA FORMAL OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. INÉPCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Giovana Gouveia de Farias Dantas contra sentença da 4ª Vara Cível de Campina Grande , que, nos autos da Ação Declaratória de Prescrição cumulada com Reconhecimento de Inexigibilidade de Débito , ajuizada em face da Oi S/A , extinguiu o feito sem resolução do mérito , com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da inépcia da petição inicial . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se houve indevida extinção do processo por inépcia da inicial , diante da alegação da parte autora de que teria sido vítima de cobranças insistentes e indevidas, sem, contudo, comprovar ato concreto de cobrança formal ou inscrição em cadastro restritivo que

justificasse o interesse processual. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 321 do CPC/2015 impõe ao magistrado o dever de oportunizar ao autor a emenda da petição inicial quando verificados defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que foi devidamente observado pelo juízo de origem. A autora foi intimada a comprovar a existência de cobrança formal ou inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito , mas manteve-se inerte , deixando de apresentar documentos que demonstrassem o interesse de agir, requisito essencial para a regular tramitação da ação declaratória. Diante da inércia da parte autora , a petição inicial permaneceu inepta, pois ausentes elementos mínimos que configurassem ameaça ou lesão a direito, sendo correta a extinção do processo sem resolução do mérito , nos termos do art. 485, I, do CPC . A jurisprudência é pacífica no sentido de que a não apresentação dos documentos requeridos para emenda da inicial acarreta o indeferimento da peça inaugural e conseqüente extinção do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento : É legítima a extinção do processo sem resolução do mérito quando, intimado para emendar a inicial e demonstrar o interesse de agir, o autor permanece inerte. A simples alegação de cobranças genéricas, sem comprovação de ato formal ou de inscrição em órgão restritivo, não configura ameaça a direito a justificar a propositura da ação declaratória. O cumprimento do dever de emenda previsto no art. 321 do CPC é condição indispensável para o regular processamento da demanda. Dispositivos relevantes citados : CPC/2015, arts. 321 e 485, I. Jurisprudência relevante citada : TJMG, Apelação Cível nº 0725537-31.2012.8.13.0702, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, j. 16.02.2017. (TJPB. 0806185-53.2025.8.15.0001, Rel. Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 11/11/2025)

8.5. No âmbito específico das recuperações judiciais, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o rigorismo procedimental, entendendo que o juiz deve guiar-se pela racionalidade do sistema recuperacional e pela finalidade maior de soerguimento da

empresa. No julgamento do **REsp nº 2.091.431/PR**, restou consignado que a aplicação do CPC deve ocorrer de forma a viabilizar o procedimento, evitando-se exigências formais que inviabilizem a recuperação em casos de crises reversíveis. A concessão de prazo para a juntada de documentos faltantes é medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa, permitindo que a petição seja colocada "em termos" antes do deferimento do processamento. Sobre a necessidade de saneamento prévio, o STJ orienta:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ART. 284 CPC DE 1973. ART. 321 DO CPC DE 2015. EMENDA À INICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. PROVIDÊNCIAS. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Comporta decretação de nulidade, com remessa dos autos ao juízo de origem para conferir à parte autora a oportunidade de emenda à inicial, a decisão judicial proferida em ação de indenização por danos materiais e morais que foi extinta sem resolução do mérito, devido à ausência de documento comprobatório da legitimidade ativa ad causam de profissional pescador e à formulação de pedido genérico, sem a individualização dos prejuízos supostamente causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça fixar os parâmetros de exigibilidade da emenda à inicial, porquanto incumbe ao juiz da causa verificar se estão preenchidos os requisitos da petição inicial e de sua instrução e, caso contrário, determinar que sejam os vícios sanados (art. 321 do CPC de 2015). 3. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC" (Segunda Seção,

REsp n. 2.013.351/PA). 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp n. 2.029.025/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

8.6. Dessa forma, a Requerente pugna pela concessão de prazo razoável, sugerindo-se o lapso de 15 (quinze) dias, para que possa carrear aos autos os documentos remanescentes elencados no relatório técnico. Tal providência é essencial para a instrução completa do pedido e para a segurança jurídica de todos os envolvidos no processo de recuperação, garantindo que o plano de soerguimento seja analisado sob uma base documental irreprochável.

IV – DOS PEDIDOS

9. Da Tutela Antecipada Antecedente — Pedido Liminar

9.1. Diante da urgência demonstrada e dos requisitos legais preenchidos, requer a Requerente que Vossa Excelência, inaudita altera parte, nos termos dos arts. 300 e 303 do CPC/2015 c/c o art. 52, § 7.º, e o art. 69-A da Lei n.º 11.101/2005, se digne a **deferir a tutela antecipada antecedente**, determinando:

(i) A **suspensão imediata** de todas as ações e execuções individuais movidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE, antecipando os efeitos do **stay period**, a contar da data de deferimento da presente tutela;

(ii) A **dispensa imediata** da exigência de certidões negativas de débitos tributários (federais, estaduais e municipais) e trabalhistas para fins de participação em certames licitatórios e celebração de contratos com a Administração Pública, nos termos do art. 52, § 7.º, da LFRE, devendo tal dispensa ser comunicada a todos os

órgãos e entidades licitantes nos quais a Requerente tenha processos licitatórios em curso ou pretenda participar;

(iii) A **expedição de ofícios** às seguintes instituições, comunicando o deferimento da tutela antecipada e a consequente dispensa de certidões negativas para participação em licitações: (a) Receita Federal do Brasil — Delegacia de João Pessoa/PB; (b) Secretarias de Fazenda dos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro; (c) Municípios de João Pessoa, Campina Grande, Natal, Rio de Janeiro e Volta Redonda; (d) Caixa Econômica Federal; (e) Banco do Brasil S/A; (f) TECBAN — Tecnologia Bancária S/A; (g) Banco do Nordeste do Brasil S/A; (h) SICOOB — Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob; (i) SICREDI; (j) Banco Bradesco S/A; (k) INSS — Superintendência Regional Nordeste; (l) Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; (m) Ministério do Trabalho e Emprego;

(iv) A **proibição de constrições** sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (veículos, armamentos, equipamentos e sistemas de tecnologia embarcada), nos termos do art. 69-A da LFRE.

10. Do Processamento da Recuperação Judicial — Pedido Principal

10.1. A autora informa que tentará, no prazo legal, com emenda à inicial, o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

V – DO VALOR DA CAUSA

11. Para fins de fixação do valor da causa, nos termos do art. 292, inciso IX, do CPC/2015, a Requerente atribui à presente ação o valor equivalente ao **passivo total da empresa, de R\$ 40.229.578,26 (quarenta milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, sem prejuízo de ulterior adequação pelo Juízo.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Requerente confia que Vossa Excelência, convencida da presença de todos os requisitos legais para o deferimento tutela cautelar antecedente requerida, acolherá os pedidos formulados, determinando as providências indicadas, a fim de preservar a atividade econômica, os empregos dos trabalhadores e a função social da empresa — fins últimos do instituto da recuperação judicial, conforme proclamado no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim sendo, pugna:

- a) pela concessão da **tutela cautelar antecedente**, *inaudita altera parte*, para determinando:
 - a. A **suspensão imediata** de todas as ações e execuções individuais movidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE, antecipando os efeitos do **stay period**, a contar da data de deferimento da presente tutela;
 - b. A **dispensa imediata** da exigência de certidões negativas de débitos tributários (federais, estaduais e municipais) e trabalhistas para fins de participação em certames licitatórios e celebração de contratos com a Administração Pública, nos termos do art. 52, § 7.º, da LFRE, devendo tal dispensa ser comunicada a todos os órgãos e entidades licitantes nos quais a Requerente tenha processos licitatórios em curso ou pretenda participar;
 - c. A **expedição de ofícios** às seguintes instituições, comunicando o deferimento da tutela antecipada e a consequente dispensa de certidões negativas para participação em licitações: (a) Receita Federal do Brasil — Delegacia de João Pessoa/PB; (b) Secretarias de Fazenda dos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro; (c) Municípios de João Pessoa, Campina Grande, Natal, Rio de Janeiro e Volta Redonda; (d) Caixa Econômica Federal; (e) Banco do Brasil S/A; (f) TECBAN —

Tecnologia Bancária S/A; (g) Banco do Nordeste do Brasil S/A; (h) SICCOOB — Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob; (i) SICREDI; (j) Banco Bradesco S/A; (k) INSS — Superintendência Regional Nordeste; (l) Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; (m) Ministério do Trabalho e Emprego;

- d. A **proibição de constrições** sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (veículos, armamentos, equipamentos e sistemas de tecnologia embarcada), nos termos do art. 69-A da LFRE.
- b) Deferida a tutela antecipada antecedente, a intimação da Requerente para que proceda ao **aditamento da petição inicial** no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme o artigo 308 do CPC, oportunidade em que será apresentada a formatação final do pedido definitivo de processamento da Recuperação Judicial;
- c) sucessivamente ao aditamento, o **deferimento do processamento** da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com todas as providências nele previstas;
- d) o **deferimento do recolhimento das custas processuais** para o final do processo ou o seu parcelamento, diante da notória insuficiência de liquidez momentânea da sociedade, a fim de não obstaculizar o acesso à justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 28 de abril de 2026

RAFAEL VIEIRA DE AZEVEDO

OAB/PB 17.605

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

Documento	Descrição	Situação
DOC. 1	Diagnóstico Negocial de Crise Financeira (Exposição das causas — art. 51, I, LFRE)	JUNTADO
DOC. 2	Balancete Consolidado 01/01/2022 a 30/06/2025	JUNTADO
DOC. 3	Balanço Patrimonial encerrado em 31/10/2025	JUNTADO
DOC. 4	Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) acumulada até 30/06/2025	JUNTADO
DOC. 5	Relação nominal completa de credores (art. 51, III e X, LFRE) e débitos com a fazenda pública (federal, estadual e municipal)	JUNTADO, INCLUSIVE O PASSIVO FISCAL
DOC. 6	Relação de empregados — funções, salários e datas de admissão (art. 51, IV, LFRE)	A JUNTAR — prazo de 30 dias
DOC. 7	Certidão de regularidade na Junta Comercial — Ato constitutivo atualizado e atas de administradores (art. 51, V, LFRE)	A JUNTAR — prazo de 30 dias
DOC. 8	Relação dos bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, VIII, LFRE)	A JUNTAR — prazo de 30 dias
DOC. 9	Extratos bancários e de aplicações financeiras (art. 51, IX, LFRE)	JUNTADO
DOC. 10	Certidões dos cartórios de protesto — comarcas da sede e filiais (art. 51, X, LFRE)	JUNTADO
DOC. 11	Relação de ações judiciais — cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, XI, LFRE)	JUNTADO
DOC. 12	Planilha operacional de faturamento por cliente e região (2021–2025)	JUNTADO
DOC. 13	Fluxo de caixa projetado — 12 meses (art. 51, II, LFRE)	A JUNTAR — prazo de 30 dias